



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 131 – COSIT

DATA 31 de julho de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. MEDICINA.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela realização de exames médicos prescritos pela legislação trabalhista sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte a importância fixa paga mensalmente por pessoa jurídica a pessoa jurídica prestadora de serviços médicos relacionados à legislação trabalhista, a título de manutenção de contrato, a qual independe da prestação de serviços.

Dispositivos legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, inciso XXIV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTEPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que versa sobre a legislação de tributo não administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 1º, 46, *caput*, e 52, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º, 13, § 2º, e 27, inciso I.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, “sociedade civil benficiente, sem fins lucrativos”, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte relativamente a pagamentos pela prestação de serviços.

2. Na parte do modelo de consulta previsto no Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, destinada à **Descrição Detalhada da Questão** assim narra (em negrito no original):

A entidade XXX (Consulente) remunera pelo valor de R\$ XXX,00 uma outra empresa de direito privado e optante pelo Lucro Presumido a qual atua na área de **segurança do trabalho** para realização de vários tipos de exames para fins admissionais, demissionais e periódicos quando necessários, o médico do trabalho assina pelo laudo e além disso, a empresa contratada também é responsável por entregar os eventos do e-social (SST), por vezes os médicos de todas as áreas são subcontratados pela empresa de segurança do trabalho para a realização destes exames aos colaboradores da Consulente.

Quando da ocorrência desta prestação destes serviços pela empresa de Segurança do Trabalho é emitida pela mesma contra a Consulente (tomadora) uma Nota Fiscal de Serviços no item de serviços 17.09 (item este elencado na lista anexa da Lei Complementar 116/2003) com a descrição de EXAMES COMPLEMENTARES, além disso mesmo não havendo a necessidade da realização destes exames médicos para fins admissionais, demissionais e periódicos a empresa de segurança do trabalho cobra a título de mensalidade uma taxa em um valor de R\$ 100,00 a qual emite Nota Fiscal de Prestação de Serviços no item 17.02 (item este elencado na lista anexa da Lei Complementar 116/2003) com a descrição de MANUTENÇÃO DE CONTRATO.

3. Indica como **Fundamentação Legal** a “Lei Complementar 116/2003” e o “Art. 714 do RIR/2018”.

4. Encerra sua petição com a apresentação dos seguintes **Questionamentos** (em destaque no original):

1) Estaria correto utilizar pela empresa prestadora o item 17.09 (perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas) para a cobrança do valor referente aos exames admissionais, demissionais e periódicos bem como envio dos eventos do e-social (SST), ou seria mais prudente utilizar o item de serviços 4.01 (medicina e biomedicina) da lista anexa a Lei Complementar 116/2003? Lembrando que o valor cobrado de R\$ 500,00 já engloba os exames realizados bem como a entrega do SST pelo e-social somente quando necessário tal prática.

2) O art. 714 do RIR/2018 elenca uma série de atividades profissionais sujeitos a retenção do IR na fonte, mediante ao relato apresentado anteriormente com relação a remuneração pelos serviços prestados de realização de exames médicos

FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, é mister anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consultente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

6. O primeiro questionamento versa sobre a classificação dos serviços tomados pela consultente na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal” – se no “item 17.09 (perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas)” ou no “item de serviços 4.01 (medicina e biomedicina)”.

7. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), como evidenciado na ementa da Lei Complementar nº 116, de 2003, e estabelecido nos arts. 147 e 156, inciso III, da Constituição Federal, está na esfera de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

8. Ora, o processo administrativo de consulta regulado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, é restrito aos tributos administrados pela RFB, consoante os arts. 1º e 46, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, o art. 48, § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os arts. 1º e 13, § 2º, da referida Instrução Normativa, de modo que se impõe a declaração de ineficácia da consulta, quanto ao primeiro questionamento, por força dos arts. 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 27, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. Passa-se então à análise da dúvida quanto à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte “com relação a remuneração pelos serviços prestados de realização de exames médicos realizados com o intuito admissionais, demissionais e periódicos para o SST do esocial” (segundo e terceiro questionamentos). Convém reproduzir novamente os detalhes fornecidos pela consulente acerca desses serviços:

(...) realização de vários tipos de exames para fins admissionais, demissionais e periódicos quando necessários, o médico do trabalho assina pelo laudo e além disso, a empresa contratada também é responsável por entregar os eventos do e-social (SST), por vezes os médicos de todas as áreas são subcontratados pela empresa de segurança do trabalho para a realização destes exames aos colaboradores da Consulente.

10. Os “eventos do e-social (SST)” a que se refere a consulente dizem respeito ao registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, de eventos concernentes à Saúde e Segurança do Trabalho (SST). Segundo consta no **Manual do usuário para os módulos WEB GERAL e SST** (endereço eletrônico para acesso abaixo indicado), os exames mencionados pela consulente (evento S-2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador) estão disciplinados pela Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO), editada pelo Ministério do Trabalho, em atendimento aos arts. 168 e 169 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/empresas/manual-web-geral#s-2220---monitoramento-da-saude-do-trabalhador>

11. A NR-7 “estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização”.

12. Segundo o item 7.5.6 dessa norma, o “PCMSO deve incluir a realização obrigatória dos exames médicos”:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;

- d) de mudança de riscos ocupacionais;
e) demissional.

13. O *caput* do art. 714 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, prescreve a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela **prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional**, arrolados no § 1º desse artigo. Transcrevem-se os dispositivos do art. 714 do RIR/2018 que interessam à resolução da presente consulta (sublinhou-se):

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º ; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III ; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52 ; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º).

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

(...)

IX - avaliação e perícia;

(...)

XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;

(...)

14. Vale recordar que a lista de serviços do § 1º do art. 714 do RIR/2018 originou-se da Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, editada com base no art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 (matriz do art. 714 do RIR/2018).

15. O Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986 (publicado no Diário Oficial da União de 22.04.1986), veio esclarecer que as atividades ora listadas no § 1º do art. 714 do RIR/2018 “cujo desempenho ensejam [sic] a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de **serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente**, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis”. Especificamente quanto aos serviços de medicina, consigna esse Parecer que o inciso XXIV do § 1º do art. 714 do RIR/2018 refere “**a categoria profissional de medicina de forma genérica**”, e que “o campo de incidência da retenção na fonte se restringe aos rendimentos decorrentes do desempenho de **trabalhos pessoais da profissão de medicina** que, normalmente, poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante a interveniência de sociedades civis ou mercantis” (destacou-se).

16. Ante o explanado, pode-se afirmar que a prestação de serviços “de exames admissionais, demissionais e periódicos”, de responsabilidade de “médico do trabalho [que] assina pelo laudo” – prescritos pela legislação trabalhista –, caracteriza “o desempenho de trabalhos pessoais da profissão de medicina” e, portanto, as importâncias pagas ou creditadas a esse título enquadram-se na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte prevista no inciso XXIV do § 1º do art. 714 do RIR/2018 (serviços de medicina).

17. É mister assinalar que não há que se falar na hipótese de que trata o inciso IX do § 1º do art. 714 do RIR/2018 (“avaliação e perícia”) porquanto, como visto, há enquadramento específico para os serviços de medicina apontados pela consulente, em detrimento da categoria de serviços profissionais de “avaliação e perícia”, os quais compreendem variadas áreas do conhecimento e, em regra, são executados por empresas especializadas nessa tarefa em cada área, em face de situações aleatórias, a exemplo de perícia médica determinada pelo judiciário ou de avaliação de bens para fins societários.

18. A consulente indaga ainda acerca da incidência na fonte do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 714 do RIR/2018 (“serviços profissionais”), “com relação aos rendimentos pagos a empresa prestadora de serviços a título de mensalidade”, a qual é devida “mesmo não havendo a necessidade da realização destes exames médicos”, mediante o desembolso de valor fixo mensal (“manutenção de contrato”).

19. Pode-se asseverar que essa espécie de remuneração, por não estar vinculada à prestação pessoal de serviços profissionais, conforme orienta o Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda nos moldes do art. 714 do RIR/2018; tampouco há no RIR/2018 algum dispositivo que preveja a incidência na fonte do imposto sobre tais rendimentos, na situação em que a fonte pagadora seja uma pessoa jurídica de **direito privado**.

CONCLUSÃO

20. Diante o exposto, responde-se à consulente que:

a) as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela realização de exames médicos prescritos pela legislação trabalhista sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), na forma do art. 714, § 1º, inciso XXIV, do RIR/2018;

b) não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte a importância fixa paga mensalmente por pessoa jurídica a pessoa jurídica prestadora de serviços médicos relacionados à legislação trabalhista, a título de manutenção de contrato, a qual independe da prestação de serviços; e

c) é ineficaz a consulta na parte que versa sobre a legislação de tributo (ISS) não administrado pela RFB.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit